



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 14 de setembro de 2022 * nº 0118 * Pág. 001/022



CENTRO HISTÓRICO

ATOS DO PREFEITO

Valdir José Dowsley
MENSAGEM Nº 145/2022
De 13 de agosto de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 48/2021 (Autógrafo nº 2.651/2022) que ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO E PARA AS AÇÕES DO MUNICÍPIO VOLTADAS PARA O FOMENTO DOS NEGÓCIOS DE IMPACTO E EMPREENDIMENTOS AFETADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19.**

RAZÕES DO VETO

Sem maiores delongas, sabe-se que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

O Projeto de Lei em discussão tem por finalidade, em suma, desenvolver política municipal de negócios de impacto, assim como as ações do Município voltadas para o fomento dos negócios de impacto, atenderão ao disposto na respectiva legislação (artigo 1º).

No artigo 3º, o PLO 48/2021 estabelece que a referida política municipal de negócios será instituída a partir de uma série de princípios os quais, a título exemplificativo, citemos os seguintes:

- (...) IV – incentivo à participação dos negócios de impacto no mercado;
- V – apoio ao relacionamento creditício entre organizações intermediárias e negócios de impacto no Município;
- VI – ganho de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;
- VII – favorecimento de políticas públicas que valorizem as vocações regionais, aspectos culturais que prezem pelo desenvolvimento sustentável das regiões e visem à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Município;
- VIII – estímulo ao acesso ao crédito aos negócios de impacto;
- IX – recuperação produtiva de empreendimentos que tenham sido impactados negativamente pela pandemia de Covid-19.

Já em seu artigo 4º, o ora projeto preceitua que as ações do Município que serão voltadas para o fomento dos negócios objeto da demanda legislativa em questão deverão ser realizadas com observância a determinadas diretrizes. Estas, por sua vez, dispostas na legislação em análise e das quais mencionamos as seguintes:

Art. 4º, PLO 48/2021: (...)

- II – incentivo à atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito para negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- III – aumento da quantidade de negócios de impacto por meio da disseminação de mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e do apoio ao envolvimento desses negócios com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;
- IV – fortalecimento das organizações intermediárias que oferecem apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação aos empreendedores que geram novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovem o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;
- V – incentivo institucional e normativo aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto;
- VI – fomento e disseminação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto; VII – atuação prioritária para recuperação das atividades produtivas impactadas negativamente pela pandemia de Covid-19.

Acerca do teor da proposta normativa em apreciação, é o que importa aludir acima.

Sem maiores delongas, objetivamente, o Projeto ora apresentado não apresenta qualquer óbice no que diz respeito à constitucionalidade em seu aspecto material.

Por outro lado, acerca da constitucionalidade em seu aspecto formal, faz-se necessário que a análise dos elementos referentes à iniciativa e à competência ocorram de maneira mais detalhada.

Pois bem,

A Constituição Federal instituiu, por meio do art. 23, inciso x, competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para combater as causas da

pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Tais aspectos negativos e que urgem ser combatidos, sem dúvidas, ganharam mais “ênfase” a partir da Pandemia de COVID-19.

O art. 30 do mesmo Diploma Constitucional atribuiu aos Municípios, ainda, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Nesse sentido, a respeito da competência, observa-se que o assunto é de interesse local e tem por desiderato suplementar legislação federal e estadual – no que for cabível, estando em conformidade, portanto, com o artigo 30, incisos I e II, da CF/1988. Nesse ponto, especialmente por buscar, através do estabelecimento de princípios e diretrizes, desenvolver uma política municipal de impacto, tendo como objetivo realiza ações voltadas para o fomento dos negócios e empreendimentos que foram afetados pela pandemia de COVID-19.

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram a mesma regra constitucional acima mencionada, conforme se depreende, respectivamente, em seus artigos 11, incisos I e II, e 5º, incisos I e II.

De igual modo, o PLO encontra guarida no artigo 170 da Constituição Federal ao dispor que: “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*”

Entretanto, embora a matéria seja, de fato, de competência do município, quanto à iniciativa, o projeto em análise apresenta vício (de inconstitucionalidade formal orgânica), uma vez que deveria ter sido proposto pelo Poder Executivo, especificamente por abordar questão incluída no artigo 30, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Ipsis litteris:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Isto ocorre por que a iniciativa parlamentar em discussão, no seu artigo 4º, determina a observância de diretrizes, por parte do Município, que indubitavelmente acarretam novas despesas decorrentes da implantação da respectiva política municipal de negócios. Ou seja, trata-se de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, especialmente por refletir no orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual do

Município, criando ou aumentando novas despesas sem o devido acompanhamento de estimativa do impacto financeiro (Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT):

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A título exemplificativo, vejamos o teor do inciso II, do artigo 4º:

Art. 4º – As ações do Município voltadas para o fomento dos negócios de impacto deverão observar as seguintes diretrizes:

- (...) II – incentivo à atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito para negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

Ex positis, constata-se a existência de vício de constitucionalidade no artigo 4º do respectivo PLO, haja vista a criação de despesa – não prevista – para o Poder Executivo, cuja matéria, repita-se, que é referente a orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, é de competência privativa do Prefeito municipal, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de João Pessoa.

Doutra banda, insta salientar que o texto normativo em análise, em algumas passagens, especialmente àquelas constantes nos artigos 3º e 4º, possui, na técnica de elaboração legislativa utilizada, algumas imprecisões semânticas, restando, em alguns momentos, prejudicada a hermenêutica do respectivo PLO.

Um exemplo do que se trata acima é o inciso IV, do artigo 4º, o qual menciona o “fortalecimento das organizações intermediárias que oferecem apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação aos empreendedores que geram novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovem o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital”.

Ora, de que maneira o referido dispositivo se configuraria? Não se trata de intervir, numa certa medida, na iniciativa privada de tais empresas? A quem ou a qual órgão incumbiria tais ações ou mesmo funções, sejam de controle, fiscalização ou pesquisa? São questionamentos como esses e outros que tornam a proposta parlamentar imprecisa, sem maiores esclarecimentos, comportando e ensejando interpretações diversas e, até mesmo, prejudiciais ao erário.

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com.br/verificacao/0460-B05F-0BA1-640F> e informe o código 0460-B05F-0BA1-640F

D

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com.br/verificacao/0460-B05F-0BA1-640F> e informe o código 0460-B05F-0BA1-640F

D

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com.br/verificacao/0460-B05F-0BA1-640F> e informe o código 0460-B05F-0BA1-640F

D

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com.br/verificacao/0460-B05F-0BA1-640F> e informe o código 0460-B05F-0BA1-640F

D

Portanto, diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente (artigo 4º) o Projeto de Lei Ordinária n. 48/2021 (Autógrafo n. 2.651/2022), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO LUCENA FILHO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0A60-B05F-0BA1-648F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/09/2022 08:55:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/0A60-B05F-0BA1-648F>

Valdir José Dowsley
MENSAGEM Nº 146/2022
De 13 de setembro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 489/2021 (Autógrafo nº 2.659/2022), que dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica e dá outras providências.**

RAZÕES DO VETO

Observa-se que o Projeto de Lei n. 489/2021 tem por finalidade dispor sobre a **contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade social decorrente de violência doméstica, por empresa que prestam serviços à administração pública da prefeitura de João Pessoa (artigo 1º).** A referida contratação, conforme depreende do parágrafo único deste mesmo dispositivo, tem por intento apoiar a autonomia financeira de mulheres em situação de violência doméstica, isto, através da inserção destas no mercado de trabalho.

Inferre-se do artigo 2º do PLO em questão, ainda, que:

Art. 2º. Nas contratações firmadas pelo Município de João Pessoa, que tenham por objeto a prestação de serviços públicos, será exigido o mínimo de 2% até 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho relacionados com a prestação da atividade-fim, sejam destinadas a mulheres em situação de violência doméstica.

§ 1º. O acompanhamento e cadastro dessas vítimas serão feitos pela Secretaria ou Centro de Referência de Atendimento da Mulher da Prefeitura.

§ 2º. As empresas de prestação de serviços deverão utilizar o banco de dados dos referidos programas definidos pela Prefeitura, para a seleção das funcionárias.
(...)

§ 4º. A **Secretaria** responsável pelo cadastro das mulheres, **deverá** apresentar a lista das candidatas aptas as vagas, no tempo hábil da seleção da empresa requisitante.

Até o momento é que importa referenciar acerca do Projeto de Lei nº 489/2021 que, por sua vez, trata de uma política pública programático relacionado ao incentivo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica no município de João Pessoa.

Pois bem.

Em que pese louvável a iniciativa do vereador autor do Projeto em apreciação, insta registrar, já de imediato, que **a referida proposta padece de vício de iniciativa, o que resta prejudicada, neste caso, a análise de constitucionalidade material.** Contudo, para necessário aprofundamento do debate sobre o tema, algumas premissas devem ser solidamente fincadas, especialmente ao principiar a presente análise sob o prisma da constitucionalidade formal. Para tanto, vejamos.

No tocante à constitucionalidade em seu aspecto formal, passemos a analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência.

Num primeiro momento, a respeito da competência, o assunto encontra-se abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que trata de *assuntos de interesse local* (inciso I) e *visa complementar a legislação federal e a estadual* no que couber (inciso II), especialmente por **proteger mulheres vítimas de violência doméstica** através de sua inserção no mercado de trabalho. Isto, para a obtenção de independência financeira.

Nesse mesmo sentido, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, conforme se infere, respectivamente, em seus artigos 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II¹.

Todavia, em contrapartida, deve-se destacar que a Constituição Federal ao estabelecer a repartição de competências legislativas, adotou, para isso, o princípio da predominância de interesse e, em razão disso, o Município só poderá legislar quando, **na medida, estiver presente o interesse estritamente local.** Assim, a política pública em análise encontra-se inserida no âmbito trabalhista, devendo-se verificar que a Constituição Federal estabeleceu que compete à **União legislar sobre Direito do Trabalho**, conforme prescreve art. 22, inc. I:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

¹ “Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...).”



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**
Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**
Sec. de Gestão Governamental: **Diego Tavares de Albuquerque**
Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**
Secretaria de Saúde: **Luis Ferreira de Sousa Filho**
Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**
Secretaria de Planejamento: **José William Montenegro Leal**
Secretaria da Finanças: **Brunno Sitonio Fialho de Oliveira**
Secretaria de Desenv. Social: **Dorgival Harrison Trajano R. Vilar**
Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**
Secretaria de Comunicação: **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Controlad. Geral do Município: **Diego Fabricio C. de Albuquerque**
Secretaria de Direitos Humanos: **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto A. da Nóbrega**
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Rouger Xavier G. Júnior**

Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**
Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**
Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: **Vaulene de Lima Rodrigues**
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Kaio Márcio Ferreira Costa**
Secretaria de Turismo: **Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes**
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Ivone de Porfírio Martins**
Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Antônio Fábio Soares Carneiro**
Sec. da Ciência e Tecnologia: **Guido Lemos de Souza Filho**
Secretaria de Meio Ambiente: **Wilson Araújo Silveira**
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida de Carvalho Júnior**
Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**
Suprereint. de Mobilidade Urbana: **Expedito Leite Silva Filho**
Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo José Veloso**
Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**
Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson C. S. Diniz e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
diariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joapessoa.pb.gov.br

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/0A60-B05F-0BA1-648F e informe o código: 0A60-B05F-0BA1-648F

Com fundamento neste dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inconstitucional lei distrital que venha dispor sobre reserva de vagas a mulheres no momento da contratação de mão de obra:

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)." (ADIN 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007)

Na mesma linha do raciocínio acima, há precedente que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que reservava percentual mínimo para mulheres, por exemplo, nas empresas de construção civil:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFROTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. (TJRJ – ADI nº 0034514-52.2015.8.19.0000 – Rel. Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 23/05/2016 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Sendo o estabelecimento de prioridade em vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica uma política de ação afirmativa no direito do trabalho, exige-se que seja elaborada e proposta pela União, tendo em vista sua competência privativa.

Ademais, apesar do projeto consistir numa nobre política pública, que pretende viabilizar a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho com maior celeridade, visando auxiliar a mulher vítima dessa violência se libertar de relacionamentos abusivos que, muitas das vezes, ocorrem em razão da dependência financeira, a sua iniciativa também padece de inconstitucionalidade, uma vez que é reservada ao Poder Executivo. Nesse ponto, especificamente por abordar matéria incluída no artigo 30 da Lei Orgânica Municipal (dispositivo responsável por descrever a competência privativa do Prefeito acerca da iniciativa de leis). Isto ocorre porque o Projeto de Lei n. 489/2021 cria novas funções e atribuições aos órgãos públicos do Município, conforme se depreende dos parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 2º do ora PLO:

Art. 2º. (...)

§ 1º. O acompanhamento e cadastro dessas vítimas serão feitos pela Secretaria ou Centro de Referência de Atendimento da Mulher da Prefeitura.

§ 2º. As empresas de prestação de serviços deverão utilizar o banco de dados dos referidos programas definidos pela Prefeitura, para a seleção das funcionárias. (...)

§ 4º. A Secretaria responsável pelo cadastro das mulheres, deverá apresentar a lista das candidatas aptas as vagas, no tempo hábil da seleção da empresa requisitante.

Acerca do impedimento supra, dispõe a legislação orgânica municipal:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

Art. 163 (...)

§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, oportuna registrar que a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO em análise acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Tem-se, diante do exposto supra, que além do vício de competência, que, por si só, seria suficiente para a legação de inconstitucionalidade do projeto de lei em testilha, haja vista pretender regular matéria de competência privativa da União, observa-se ainda o vício de iniciativa apontado no artigo 30, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito municipal a iniciativa acerca da criação de serviços e de novas atribuições aos órgãos da administração municipal, resultando em novas despesas.

Desta feita, o respectivo Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de propositura legislativa.

Portanto, à guisa de conclusão, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise pormenorizada da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto. Sobre o tema leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949.

Portanto, diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 489/2021 (Autógrafo nº 2.659/2022) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO LUCENA FILHO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 664F-A046-6E1C-6208

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/09/2022 09:01:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emite por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/664F-A046-6E1C-6208>

Valdir José Dowsley
MENSAGEM Nº 147/2022
De 13 de setembro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir José Dowsley
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 545/2021 (Autógrafo nº 2662/2022) que "dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar no sítio oficial da prefeitura municipal de João Pessoa na internet a localização de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências."**

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos, sociais e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais, sociais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em **controle prévio de constitucionalidade**, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Após uma análise detalhada dos artigos acima transcritos, resta claro que se trata de uma questão relevante. Mas, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, o presente PLO não só amplia, como também atribui novas obrigações além das já existentes, sob o grau de prioridade, ao serviço público, exigindo um mapeamento de locais públicos e privados, esforço que demandaria grande força de trabalho entre outras questões orçamentárias.

Importante trazer a luz que, no caso, é reservada ao Poder Executivo a criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração, bem como designar novas atribuições aos órgãos da administração direta do município. É o que se extrai do artigo 30º da Lei Orgânica do Município:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Necessário ressaltar que o presente projeto contempla total relevância e grande importância social. Entretanto, face a ausência de estudos preliminares que provem o contrário, não resta dúvida que acarretaria a necessidade de contratação de novos profissionais. A nobre iniciativa, ainda que em consonância com as preocupações deste município, nos termos da lei supracitada não pode incidir sob matéria que abarcaria iniciativa do executivo. Motivo pelo qual entendemos estar eivada de vícios quanto a iniciativa legislativa.

Nestes termos acima delineados, perflha-se a compreensão de que o vício de iniciativa mancha o PLO sob análise de inconstitucionalidade formal.

Dando continuidade à presente análise, vale destacar, como já foi dito antes, que se reconhece a relevância da matéria em apreço mas, mesmo existindo órgãos da prefeitura que detenham a informação sobre vagas para deficientes e idosos (da época da apresentação de projetos e que precisariam ser atualizados), por exemplo, seria necessário um estudo de campo, visitando-se todos os logradouros deste município, bem como estabelecimentos privados e públicos que, por lei, precisam ofertar um número de vagas de estacionamentos para essas pessoas. Sem um estudo prévio, impossível não vislumbrar que essa demanda venha a exigir da Edilidade local grande esforço humano e financeiro.

Portanto, quanto ao aspecto material, também se faz necessária uma análise minuciosa do artigo 1º da propositura legislativa em comento. Assim, por mais relevante que seja a propositura em apreço, é importante trazer à luz algumas questões de superior interesse público.

Em relação à constitucionalidade material, ressalta-se a inobservância de normas cogentes de direito financeiro. Isso, ao passo que o projeto de lei em análise padece de um estudo orçamentário prévio. Dessa forma, a ausência de um estudo prévio no presente Projeto de Lei inviabiliza materialmente sua execução.

Assim estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 15º, 16º e 17º, bem como o artigo 113º do ADCT. Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequação com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A propositura legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Nenhum dos estudos ou documentos exigidos nos artigos acima elencados foram incluídos na justificativa do presente Projeto de Lei Ordinária, inviabilizando, dessa forma, a possibilidade de execução material do que impõe a presente norma.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 545/2021 (autógrafo nº 2662/2022), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO LUCENA FILHO
PREFEITO

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2DF4-D9B3-7B0E-5A64>



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2DF4-D9B3-7B0E-5A64>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2DF4-D9B3-7B0E-5A64

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/09/2022 09:05:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2DF4-D9B3-7B0E-5A64>

Valdir José Dowsley
MENSAGEM Nº 148/2022
De 13 de setembro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 587/2021 (Autógrafo nº 2.663/2022), que dispõe sobre a adoção do portal da transparência das Escolas Municipais e Centros de Referência em Educação Infantil, a ser fixado no sítio eletrônico da Secretaria de Educação, e adota outras providências.**

RAZÕES DO VETO

Sem delongas, extrai-se que o PLO n. 587/2021 tem por finalidade dispor sobre a adoção do Portal da Transparência das Escolas Municipais e Centros de Referência em Educação Infantil, a ser fixado no sítio eletrônico da Secretaria de Educação, além de adotar outras providências (artigo 1º).

Depreende-se do artigo 2º do PLO em questão que:

O Portal da Transparência das Escolas Municipais e Centros de Referência em Educação Infantil deverá garantir acesso à informação referente a todas as unidades escolares municipais, englobando, dentre outros, conteúdo atualizado sobre:

- I – o corpo docente;
- II – o corpo técnico administrativo;
- III – a infraestrutura;
- IV – a estrutura organizacional;
- V – o endereço postal, telefones, endereço eletrônico, bem como o horário de atendimento ao público externo;
- VI – o registro detalhado dos repasses financeiros;
- VII – o registro detalhado de todas as despesas;
- VIII – os programas, ações e projetos;
- IX – as obras, serviços e aquisições de equipamentos e mobiliários;
- X – as perguntas mais frequentemente encaminhadas pela sociedade, com as respectivas respostas.

O parágrafo 1º do dispositivo supra referenciado determina, ainda, que as informações sobre as unidades escolares, contidas no ora Portal da Transparência objeto do projeto, deverão ser organizadas de maneira a permitir a consulta por unidade escolar e/ou por bairro.

Até o momento é que importa retratar.

Pois bem.

Em que pese louvável a iniciativa do vereador autor do Projeto em apreciação, insta registrar, de imediato, que **a referida proposta padece de vício de iniciativa**. Isto, necessariamente, ao principiar a presente análise sob o prisma da constitucionalidade formal. Para tanto, vejamos as razões pormenorizadas.

No tocante à constitucionalidade em seu aspecto formal, conforme mencionado supra, passa-se a analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência.

A priori, a respeito da competência, assunto é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que trata de assuntos de interesse local (inciso I) e visa suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II), especialmente por tratar do direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, mais precisamente sobre a educação infantil.

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2DF4-D9B3-7B0E-5A64>



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2DF4-D9B3-7B0E-5A64>



Nesse mesmo sentido, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus artigos 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II¹.

É possível observar que o projeto está em consonância com o art. 5º, inciso XXXIII, e com o art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo

da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

De igual modo, o PLO n. 587/2021 encontra guarida no art. 45 da Lei nº 12.527/2011, Lei Nacional de Acesso à Informação, que atribui a competência a cada estado e município, através de legislação própria, para definir regras específicas quanto à criação e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão, vejamos:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Logo, sem maiores delongas, depreende-se que, por um lado, **a matéria é de competência do município.**

Todavia, apesar do projeto consistir num detalhado serviço de acesso à informação quanto às instituições de educação infantil (escolas municipais e centros de referência), através do sítio eletrônico da Prefeitura, **a sua iniciativa é reservada ao Poder Executivo**, sobretudo por abordar matéria incluída no artigo 30 da Lei Orgânica deste município (dispositivo responsável por descrever a competência privativa do Prefeito acerca da iniciativa de leis). Isto ocorre porque o Projeto de Lei n. 587/2021 **cria novas atribuições aos órgãos públicos do Município**, especialmente ao adotar uma medida que, efetivamente, **não se trata apenas de mera norma de transparência.**

Acerca do impedimento supra, dispõe a legislação orgânica municipal:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

Art. 163 (...)

§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, oportuna registrar que a criação de novas obrigações à Administração **resulta**, invariavelmente, **na criação de despesas**. Por isso mesmo, o PLO em análise acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Insta destacar que a concepção originária do dispositivo supra, discutida na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 241/2016, incide sobre o "enxugamento" de certas despesas públicas e ao aumento da margem de disposição conjuntural do orçamento². Assim sendo, prevalece o seguinte axioma: a escassez do orçamento público impõe restrições fáticas ao grau de realização e ao alcance subjetivo de direitos que, no plano teórico-constitucional, exigem realização máxima e abrangência total³ (SUNSTEIN; HOLMES, 1999, apud GALVÃO; GUIMARÃES, 2021, online).

¹ "Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local,
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...)."

² Ao apresentar a proposta do artigo 113 do ADCT, o ministro da Fazenda, Sr. Henrique Meirelles, fez a seguinte nota: "Nos últimos anos, aumentaram-se gastos presentes e futuros, em diversas políticas públicas, sem levar em conta as restrições naturais impostas pela capacidade de crescimento da economia, ou seja, pelo crescimento da receita. É fundamental para o equilíbrio macroeconômico que a despesa pública seja gerida numa perspectiva global. Nesse sentido, qualquer iniciativa que implique aumento de gastos não deve ser analisada isoladamente, haja vista que essa abordagem tende a levar a conclusões equivocadas sobre seus benefícios e custos".

³ GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat; GUIMARÃES, Sophia. *Proposta que implique aumento de despesa padece de inconstitucionalidade?* CONJUR, 2021. <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/observatorio-constitucional-proposta-aumento-despesa-padece-inconstitucionalidade#_ftn6>

Não à toa, as regras constitucionais (cogentes) de iniciativa reservada visam proteger o erário e o espaço de governabilidade do Chefe do Executivo, ao qual compete inovar nas atribuições dos órgãos públicos, medida que milita, especialmente, em favor de uma gestão fiscal responsável e equilibrada.

O projeto de lei em testilha visa adotar um portal de transparência – já existente sobre algumas informações naquele exigidas, que reflete potencialmente na estruturação e atribuições dos órgãos públicos municipais, inclusive, conforme mencionado no artigo 1º do projeto normativo, criando nova função à Secretaria de Educação. Isto ocorre por que ao exigir a transparência de informações como corpo docente, corpo técnico, endereços postais, estrutura organizacional etc (artigo 2º do PLO), de todas as escolas municipais e centro de referências em educação infantil, estamos falando de um novo serviço que demanda custosa manutenção ante a rotatividade e flexibilização das respectivas informações. Indubitavelmente, são atividades/serviços que exigem mais recursos financeiros (não previstos).

Tem-se, diante do exposto supra, que além do vício de iniciativa apontado no artigo 30, IV, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito municipal a iniciativa acerca da criação de serviços e de novas atribuições aos órgãos da administração municipal, há de se mencionar, ainda, o impedimento constante no inciso III, do mesmo dispositivo, que trata de matéria referente a orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual. Portanto, também de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, como já tratado em outrora.

Além do mais, oportuna corroborar que, a título exemplificativo, a fiscalização ou controle acerca dos cumprimentos das exigências legais constantes no referido PLO (parágrafo 2º, do artigo 2º) incumbe, inevitavelmente, ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só os dispositivos já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988⁴.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Desta feita, **o respectivo Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

Portanto, à guisa de conclusão, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise pormenorizada da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto. Sobre o tema leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, *Curso de Direito Constitucional*, 9ª Ed. P. 949.

Portanto, diante dos motivos expostos, não me restou outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 587/2021 (Autógrafo nº 2.663/2022) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO LUCENA FILHO
PREFEITO

⁴ "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: EEBA-6094-4BB4-F639

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/09/2022 09:06:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emittido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/EEBA-6094-4BB4-F639>

Valdir José Dowsley
MENSAGEM Nº 149/2022
De 13 de setembro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 821/2021 (Autógrafo nº 2669/2022) que “dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências”**.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos, sociais e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais, sociais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Quanto à análise da competência municipal, o tema é de interesse local, haja vista tratar de estímulo ao combate à desinformação sobre os direitos dos portadores de Neoplasia Maligna (câncer), doença grave. Ainda, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida destes, facilitando a fruição de direitos que lhes são conferidos em lei. Desta forma, em consonância com o exposto no artigo 30º da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o texto sob análise aborda questão de competência do município.

Noutro ponto, imprescindível destacar que, quanto à iniciativa legislativa, a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal. Bem como, não se trata de matéria reservada ao Poder Executivo, visto que não configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam:

I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Observa-se ainda, que o objeto da propositura em comento suplementa o disposto no Estatuto da pessoa com câncer, lei nº 14.238/ 2021, ao passo que

Art. 3º São objetivos essenciais deste Estatuto:
(...)
XII - combater a desinformação e o preconceito;
XIII - contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento da pessoa com câncer e de seus familiares;

Noutro aspecto, faz-se necessária análise do artigo 2º da propositura em análise. Vejamos:

“Art. 2º A divulgação deverá ser feita em todos os sites públicos e também deverá ser publicada nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público, contendo as seguintes informações: “Portador de neoplasia maligna (câncer), conheça seus direitos”:
a) aposentadoria por invalidez;
b) auxílio-doença;
c) isenção de imposto de renda na aposentadoria;
d) isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
e) isenção de IPTU na compra de veículos adaptados;
f) isenção de IPVA para veículos adaptados;
g) quitação de financiamento da casa própria;
h) saque do FGTS;
i) saque do PIS/PASEP;
j) benefício de prestação continuada (LOAS);
k) cirurgia plástica reparadora de mama;
l) quitação do financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal. Disque Ministério da saúde 0800 611 997”

O referido artigo apenas menciona direitos conferidos ao portador de câncer, não elencando onde as supostas garantias legais encontram-se positivadas. Dessarte, não foram expostas as condições para a fruição desses direitos como, por exemplo, em quais estágios da doença os benefícios podem ser exigidos, a que tempo são conferidos os direitos, quais provas precisam ser produzidas para tanto, entre outros requisitos, podendo ensejar dúvidas nesse sentido.

Tais informações são imprescindíveis para alcançarmos o desiderato deste Projeto de lei, ressaltando-se, desde já, que se trata de uma norma extremamente importante, contudo, necessário que a mesma venha amparada com as devidas informações para evitar interpretações equivocadas em prejuízo à generalização, visto que, não elencadas as condições para a fruição dos direitos a serem divulgados, pode-se gerar expectativas que não venham a se consolidar no futuro.

Ademais, o artigo 3º, do PLO acaba por esbarrar em vício de iniciativa. Assim afirma o artigo 3º deste PLO: “Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.”

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República, razão pela qual se apresenta sugestão de VETO ao artigo 3º do projeto de lei em análise.

Ademais, observa-se também que não fora indicada dotação orçamentária para as despesas decorrentes desta lei. Inviabilizando o alcance do fim pretendido no objeto da propositura. Isso, haja vista que, com fundamento na proibidade dos atos praticados por esse município, as verbas orçamentárias não podem ser excedidas. Do contrário, promover-se-ia o mal funcionamento da máquina pública e consequente déficit ao atendimento das necessidades dos municípios.

Em relação à constitucionalidade material, não há qualquer violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal, de forma que não há qualquer prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente o**

Projeto de Lei Ordinária nº 821/2021 (Autógrafo nº 2669/2022), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO LUCENA FILHO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: ED4F-B798-3716-8082

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/09/2022 08:56:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/ED4F-B798-3716-8082>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/ED4F-B798-3716-8082 e informe o código ED4F-B798-3716-8082



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/ED4F-B798-3716-8082 e informe o código ED4F-B798-3716-8082



Valdir José Dowsley
MENSAGEM Nº 153/2022
De 13 de setembro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 4/2021 (Autógrafo nº 2684/2022) que "altera o artigo 187, I, da Lei Complementar n.53, de 23 /12/2008 (Código Tributário Municipal), para incluir no rol de isenções do IPTU os policiais penais"**.

RAZÕES DO VETO

O texto parlamentar tem como objetivo, alterando o artigo 187, I, da Lei Complementar n.53 de 23 /12/2008 (Código Tributário Municipal), estendendo, aos policiais penais, a isenção do IPTU.

A Isenção Tributária, segundo o STF (ADI n.286), é uma hipótese de dispensa legal de tributo e nesse aspecto, não resta dúvida de que, o assunto tratado no projeto apresentado, está no legítimo âmbito da competência tributária Municipal, art. 156, I, da CF. Competência esta que possui como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, cujas dispensas legais, as isenções, podem ocorrer em caráter geral ou individual, sendo de caráter geral quando o benefício atinge a generalidade dos sujeitos passivos sem necessidade de comprovação, por partes destes, de características pessoais e especiais e, por outro norte, será isenção individual quando a lei que a concede restringir a abrangência do benefício à pessoa que preencha determinados requisitos específicos, com a devida solicitação e comprovação administrativa destes.

No que tange à iniciativa do projeto de lei, avulta consignar que leis tributárias, de maneira geral, são da iniciativa concorrente. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar com relação às **leis tributárias benéficas**, as quais demanda prévio estudo de impacto orçamentário e devem ser acompanhadas de medidas de compensação.

Ocorre que o presente caso é, justamente, de lei tributária benéfica, logo, de iniciativa reservada. Discorrendo sobre a iniciativa reservada de tais medidas, **Giovani da Silva Corralo** trabalha o tema de forma precisa no livro **"O Poder Legislativo Municipal"**. Veja-se:

"(...) A fim de conformar e fundamentar o posicionamento aqui adotado, acolhe-se a definição de Roque Carraza de leis benéficas como "as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc)". Não é possível ao parlamentar ou à iniciativa popular o encaminhamento de leis benéficas (que alterem a alíquota, a base de cálculo, o modo e o prazo de pagamento), com base nas seguintes arguições.

(e.1) É inerente ao Executivo, uma vez que tal matéria interessa preponderantemente à função executiva, devido às consequências que pode causar ao erário local. Não tem o Legislativo nem as pessoas do povo condições de avaliar o impacto das leis benéficas no Tesouro Municipal, razão pela qual, com fundamento no princípio da separação dos Poderes, é vetada tal iniciativa ao Parlamento ou à iniciativa popular.

(e.2) Somente o Executivo tem condições de mensurar o "efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia", cujo demonstrativo deve ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária, nos termos do art. 165, §6º, da CF. Como afirma Roque Carraza: "Não faz sentido, vênha concessa, exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão". Tal circunstância reforça a iniciativa exclusiva das leis tributárias benéficas ao Executivo.

(e.3) As leis tributárias benéficas configuram renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que somente pode ser apresentada com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para três exercícios, além da demonstração da sua consideração na estimativa da receita e de que não afetará as metas fiscais ou de medidas de compensação em outro tributo. Além disso, nos termos dos arts. 4º, §2º, V e 5º, II, da Lei Complementar 101/2000, o anexo de metas fiscais e a própria lei orçamentária anual devem conter o demonstrativo da estimativa e da compensação da renúncia de receita. As atuais implicações de toda e qualquer renúncia de receita trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal acarretam sua iniciativa exclusiva ao Executivo, agravando o ônus anteriormente previstos no §6º do art. 165 da Cf.

Assim, consoante tal carga argumentativa, refuta-se a possibilidade da iniciativa de lei tributária benéfica aos vereadores ou à iniciativa popular, uma vez que, pelas particularidades envolvidas nessas matérias,

adstringem-se preponderantemente à função executiva, única função

No mesmo sentido, afirma o professor Roque Antônio Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª Ed., São Paulo, 2003):

"Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § 1, II, 'b', in fine, da CF é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias 'benéficas' as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do art. 165 da Constituição Federal determina que o projeto de lei orçamentária seja 'acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de 'isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Não faz sentido, 'vênha concessa', exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão... Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc, que envolvam tal matéria."

Os tribunais pátrios têm entendido no mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE ISENTÃO DE IPTU A PORTADORES DO VIRUS HIV E DE CÂNCER - MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INDICATIVOS DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADOS - SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

TJPR - Órgão Especial - AI - 1219109-2 - Curitiba - Rel.: Desembargador Telmo Cherem - Unânime - J. 01.09.2014

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, EDITADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR, PARA REVOGAR LEI ANTERIOR INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 149-A, DA) - VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - Pulece de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal de Catanduva n. 5.267, de 13 de dezembro de 2011, que revogou lei anterior instituidora da contribuição para custeio da iluminação pública - Somente o chefe do Executivo pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, que acarretam perda de receita necessária para manutenção de serviço público específico - Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 3093080720118260000 SP 0309308-07.2011.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 27/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/07/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. CONCESSÃO DE ISENTÃO DE IPTU A PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES NO MUNICÍPIO. O preceito de que em matéria tributária a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Entende-se por leis tributárias "benéficas" as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos, etc.), pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de "isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a "noção das consequências políticas" das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. (Doutrina). O poder de tributar é o mesmo do de isentar sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas, porque entre uma praxe, não escrita ("poder de tributar é o mesmo do de isentar") e uma norma constitucional expressa ("iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas"), deve prevalecer a última. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA, VENCIDO, ENTRE ELES, O RELATOR. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70016432502, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: José Aquino Flores de Camargo, Relator para Acórdão: Arno Werlang, Julgado em 09/04/2007)

Por este argumento, além dos outros levantados nas lições colacionadas acima, está patente a violação **art. 30, inciso III**, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Reconhece-se assim a inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, que corresponde ao vício de iniciativa legislativa.

Adicionalmente ao vício de iniciativa, o Projeto de Lei apresentado está eivado de vício formal propriamente dito, posto não possuir o estudo de impacto financeiro e orçamentário constitucionalmente exigido.

O art. 113 do ADCT, que foi introduzido pela EC 95 de 2016 determina: **“a proposição legislativa que crie ou altere as despesas obrigatórias ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.”** Esta regra constitucional está em sintonia com o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.101 de 2000) que determina para que haja uma gestão fiscal responsável sustentada nos quatro pilares, quais sejam: ação planejada, transparência, controle e cumprimento de metas e limites fiscais, a concessão de benefícios fiscais que ocasiona renúncia de receita deve vir acompanhada de um estudo de impacto orçamentário e financeiro, art. 14 da LRF:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

O STF, em análise ao art. 113 do ADCT, firmou entendimento da aplicação do referido dispositivo para todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sob pena do projeto de lei incorrer em vício de inconstitucionalidade formal (ADI 6.074 de 2020 e ADI 2.303 de 2022), *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. 1. Ação direta contra a Lei Complementar no 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual no 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomoteres com potência de até 160 cilindradas. 2. *Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.* O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional no 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. *Primeiro*, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. *Segundo*, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). *Terceiro*, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima no 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar no 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: *“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.*

Portanto, em tendo, o texto do Projeto de Lei Complementar, o objetivo de implantar a isenção de IPTU para policiais penais, acarretando assim renúncia de receita tributária, deveria ter sido acompanhado de estudo de estimativa de impacto financeiro e orçamentário na forma do art. 113 do ADCT, incorrendo, sua ausência, em vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita objetiva.

Ante a inconstitucionalidade nomodinâmica, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

“Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.”
Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949”

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 4/2021 (Autógrafo nº 2684/2022), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
 PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS
 ASSINATURAS



Código para verificação: B9D7-B231-2193-1980

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/09/2022 09:09:59 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B9D7-B231-2193-1980>

DECRETO Nº 10.094 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NA SEDES NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e a alínea c, inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 14.425, de 21 de janeiro de 2022, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 15.891/2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar na Secretaria de Desenvolvimento Social no valor de R\$ 1.684.672,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e setenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma discriminada no anexo I (Acrescimo).

Art. 2º As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de João Pessoa em 31/12/2021, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

	R\$
SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL- PMJP EM 31/12/2021.....	1.684.672,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 02 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL
 Secretário de Planejamento

BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
 Secretário das Finanças

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B9D7-B231-2193-1980



Assinado por 3 pessoas: JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL, BRUNNO SITÔNIO e CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/9CE2-330C-3F85-40D4



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B9D7-B231-2193-1980



Anexo I
Acréscimo
Ano Base: 2022

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional 14000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
14101	14101-GABINETE DO SECRETARIO			
08.244.5129.140173	AUXILIO MORADIA	3.3.90	1.5.00	963.200,00
08.244.5137.144424	SERVIÇOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR (COZINHAS COMUNITÁRIA, RESTAURANTES POPULARES, REESTRUTUR	3.3.90	1.5.00	721.472,00
SUBTOTAL				1.684.672,00
TOTAL GERAL				1.684.672,00
*MODALIDADE DE APLICAÇÃO 3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS				
**FONTE DE RECURSO Recursos não vinculados de Impostos				



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9CE2-33DC-3F85-45D4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL (CPF 299.XXX.XXX-87) em 09/09/2022 10:40:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BRUNNO SITONIO (CPF 029.XXX.XXX-83) em 09/09/2022 14:51:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/09/2022 09:26:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/9CE2-33DC-3F85-45D4>

Art. 4º Os recursos destinados à aquisição das áreas em questão correrão por conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal do Planejamento: 08.101.04.122.5370.082728 - AQUISIÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS; 4.5.90.61.

Art. 5º Concluído o processo de desapropriação, os procedimentos para escrituração das áreas a que se refere o art. 1º deste decreto devem seguir o disposto no Decreto Municipal nº 8.159, de 21 de março de 2014.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, 05 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Página 2 de 2



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C258-8EEB-DA11-7C93

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 12/09/2022 11:43:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/C258-8EEB-DA11-7C93>

DECRETO Nº 10.095, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O IMÓVEL QUE MENCIONA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, combinado com o art. 60, incisos III e V, art. 76, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em conformidade com o disposto no art. 5º, alíneas "e", "h" e "m", e no art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo/Memorando (interno) nº 35.589/2022,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para o fim de desapropriação, na forma da legislação vigente a área que está cadastrada na Prefeitura Municipal de João Pessoa como Imóvel de Localização Cartográfica atual 23.005.0659, situado na Rua República, nº 138, bairro Varadouro, João Pessoa/PB.

Art. 2º A área a que se refere o art. 1º deste decreto será destinada à implantação de equipamentos que visam o desenvolvimento socioeconômico da região, a partir da criação e melhoramento de centros de população, da exploração de serviços públicos e da construção de edifícios públicos.

Art. 3º Fica a Comissão Permanente de Avaliação e Desapropriação da Secretaria Municipal de Planejamento, juntamente com a Procuradoria Geral do Município, autorizadas a adotarem as providências necessárias ao processo indenizatório, no que couber, das áreas ora declaradas de utilidade pública.

Página 1 de 2

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/C258-8EEB-DA11-7C93>



PORTARIA Nº .2771

Em, 06 de setembro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei nº 14.378 de 22 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

I – Nomear ANA LOUISY MELO BAPTISTA, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE TÉCNICO da SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/BF26-6C06-0F43-1B64>



PORTARIANº. 2772

Em, 06 de setembro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei nº 14.378 de 22 de dezembro de 2021, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 100.892/2022.

RESOLVE:

I – Nomear ELLEN MACIEL JERONIMO FURTADO ROBERTO, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE TÉCNICO DA DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO da SECRETARIA EXTRAORDINARIA DE POLITICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2022.

CICERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/BF26-6C50-9F43-16F4> e informe o código BF26-6C50-9F43-16F4



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: BF26-6C50-9F43-16F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CICERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/09/2022 12:37:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/BF26-6C50-9F43-16F4>

PORTARIANº. 2777

Em, 08 de setembro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei nº 14.378 de 22 de dezembro de 2021, e alterações posteriores, artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

I – Exonerar PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, matrícula nº 96.805-6, Presidente, símbolo DAS-1, RONALDO RIBEIRO DE MELO, matrícula nº 100.556-3, e OLINDINA MARIA AGUIAR DONATO, matrícula nº 16.278-7, Membros, símbolo DAS-2, LARISSA ESTHER DE LIMA FIGUEIREDO, matrícula nº 93.756-8, KHRISTIANE BOUDOUX SILVA, matrícula nº 101.433-3, e PRISCILA DE SOUSA WANDERLEY, matrícula nº 100.967-4, Suplentes, da COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2022.

CICERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/E77-8F9A-FD1D-BE04> e informe o código E77-8F9A-FD1D-BE04



PORTARIANº. 2778

Em, 08 de setembro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei nº 14.378 de 22 de dezembro de 2021, e alterações posteriores, artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

I – Exonerar PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, matrícula nº 96.805-6, Presidente, símbolo DAS-1, INARA LIMA FERREIRA, matrícula nº 100.529-6, e OLINDINA MARIA AGUIAR DONATO, matrícula nº 16.278-7, Membros, símbolo DAS-2, LARISSA ESTHER DE LIMA FIGUEIREDO, matrícula nº 93.756-8, KHRISTIANE BOUDOUX SILVA, matrícula nº 101.433-3, e PRISCILA DE SOUSA WANDERLEY, matrícula nº 100.967-4, Suplentes, para compor a COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2022.

CICERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/E77-8F9A-FD1D-BE04> e informe o código E77-8F9A-FD1D-BE04



PORTARIANº. 2779

Em, 08 de setembro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei nº 14.378 de 22 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

I – Exonerar DERLY DELEON SALVIANO DE SOUZA, matrícula nº 101.471-6, do cargo em comissão, símbolo DAI-1 de CHEFE DE EQUIPE DE PRÉDIOS PÚBLICOS da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2022.

CICERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/E77-8F9A-FD1D-BE04> e informe o código E77-8F9A-FD1D-BE04



PORTARIANº. 2780

Em, 08 de setembro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei nº 14.378 de 22 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

I – Nomear DERLY DELEON SALVIANO DE SOUZA, matrícula nº 101.471-6, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de ASSESSOR DE DIRETORIA DA DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2022.

CICERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/E77-8F9A-FD1D-BE04> e informe o código E77-8F9A-FD1D-BE04



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: EF71-8F9A-FD1D-BE04

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/09/2022 12:32:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF71-8F9A-FD1D-BE04>

PORTARIA Nº. 2781

Em, 08 de setembro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei nº 14.378 de 22 de dezembro de 2021, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 101.589/2022.

RESOLVE:

I – Exonerar ANA LUIZA OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula nº 103.333-8, do cargo em comissão, símbolo DAI-1 de ASSESSOR ESPECIAL DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO da SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 06 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5AE1-18B8-EA48-8BC4 e informe o código 5AE1-18B8-EA48-8BC4

VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: 5AE1-18B8-EA48-8BC4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/09/2022 12:24:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5AE1-18B8-EA48-8BC4>

PORTARIA Nº. 2784

Em, 08 de setembro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378 de 22 de dezembro de 2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar FELIPE BARBOSA DE SOUZA, matrícula nº 89.228-9, do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF71-8F9A-FD1D-BE04 e informe o código EF71-8F9A-FD1D-BE04



PORTARIA Nº. 2785

Em, 08 de setembro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378 de 22 de dezembro de 2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear ISABELLA KARENN DE FREITAS CARNEIRO, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF71-8F9A-FD1D-BE04 e informe o código EF71-8F9A-FD1D-BE04

VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: EF71-8F9A-FD1D-BE04

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/09/2022 12:32:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF71-8F9A-FD1D-BE04>

PORTARIANº. 2786

Em, 08 de setembro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378 de 22 de dezembro de 2021 e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 101.239/2022.

RESOLVE:

I – Nomear **CLÉCIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA**, matrícula nº 55.516-9, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de **DIRETOR DA DIVISÃO DE ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL** da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 418C-7C6C-FEFB-F265

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CÍCERO DE LUCENA FILHO** (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/09/2022 12:26:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/418C-7C6C-FEFB-F265>

UEP

PORTARIA Nº 16/2022-CG/UEP/SEGOV

João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

CONSTITUI COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISE PARA AVALIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL 82001/2022, RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DO CENTRO DE COOPERAÇÃO DA CIDADE (CCC) DE JOÃO PESSOA NO ÂMBITO DO PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL.

O COORDENADOR GERAL DA UNIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL, no exercício das competências que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 13.676/2018, e considerando a necessidade de análise técnica por equipe qualificada, resolve:

Art. 1º - Instituir, no âmbito da Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável do Município de João Pessoa, a Comissão Técnica de Análise das empresas participantes do certame de LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL 82001/2022, RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DO CENTRO DE COOPERAÇÃO DA CIDADE (CCC) DE JOÃO PESSOA NO ÂMBITO DO PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL, em cumprimento à Política de Aquisição GN- 2350, instituída pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Art. 2º - A presente Comissão será composta pelos servidores abaixo discriminados:

- I – ALEXSANDRO LOURENÇO DA SILVA, matrícula: 102.554-8, Presidente;
- II – RODOLFO MARQUES GADELHA RODRIGUES, matrícula 95.327-0, membro;
- III - MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS LIMA PIRES, matrícula 89.342-1, membro;

Art. 3º - Esta portaria produz efeitos a partir da data em que foi expedida.

Antônio de Fátima Elizeu de Medeiros

Coordenador Geral da Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO DE FATIMA ELIZEU DE MEDEIROS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/418C-7C6C-FEFB-F265



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 139A-A3E2-78D2-68E1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANTONIO DE FÁTIMA ELIZEU DE MEDEIROS** (CPF 112.XXX.XXX-00) em 13/09/2022 11:32:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/139A-A3E2-78D2-68E1>

PROGEM



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL

PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 - VARADOURO - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.010-340 FONE:(83)3218-9788

RESOLUÇÃO Nº 30/CSUPGM, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

ESTABELECE NORMAS DE PADRONIZAÇÃO E CRITÉRIOS PARA EFETIVO CONTROLE DE ATIVIDADES DOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA QUE REALIZAM ATIVIDADES JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a necessidade de eficiência que é imposta a Administração Pública através de preceitos constitucionais, pautando toda a atuação estatal e que busca garantir maior celeridade no funcionamento administrativo, com os melhores resultados e a menor burocracia possível;

CONSIDERANDO a implantação, no dia 20 de novembro de 2021, na Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa do Sistema de Automação de Processos - SPA, que passou a ser o meio adequado para a atuação de processos judiciais, extrajudiciais e administrativos, em conjunto com o sistema 1Doc, implantando no âmbito da Prefeitura de João Pessoa no dia 01 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO que o SPA e o 1Doc, são sistemas com múltiplas funcionalidades, dentre elas a de concentrar toda a atuação jurídica e administrativa da Procuradoria-Geral do Município além de servirem com a funcionalidade da comunicação externa e interna, e, por consequência, permitir o controle detalhado da produtividade dos seus usuários;

CONSIDERANDO que majoritariamente as atividades judiciais da Procuradoria-Geral do Município são efetivadas através de sistemas eletrônicos tais como o sistema do Processo Judicial

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael de Lucena Falcão, Danilo de Sousa Mota, Bruno Vieira de Oliveira Lavor, Antonio Fernando de Amorim Cadele, Lucas Sampaio Muniz Da Cunha e Bruno Augusto Albuquerque Da Nobrega. Para verificar as assinaturas vá ao site https://joao.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código: 4FEB-0418-452D-91B1.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael de Lucena Falcão, Danilo de Sousa Mota, Bruno Vieira de Oliveira Lavor, Antonio Fernando de Amorim Cadele, Lucas Sampaio Muniz Da Cunha e Bruno Augusto Albuquerque Da Nobrega. Para verificar as assinaturas vá ao site https://joao.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código: 4FEB-0418-452D-91B1.

Eletrônico – PJE, e que estes permitem o exercício de atividades sem restrição de horário e de local para a prática de atos judiciais, inclusive em dias e horários não úteis através de plantão judiciário;

CONSIDERANDO que o controle de atividades desempenhadas pelos servidores vinculados a Procuradoria-Geral do Município é exercido pela Corregedoria-Geral, com especial auxílio da Diretoria de Gestão Processual - DIGEP e Diretoria de Tecnologia - DITEC, com vistas a garantir uma atuação probo, célere, transparente e eficiente;

CONSIDERANDO que Corregedoria-Geral da Procuradoria do Município de João Pessoa demonstrou, por meio de relatórios detalhados, que mesmo durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 houve aumento significativo da produtividade e eficiência na execução das suas atividades jurídicas ordinárias, além das demandas extraordinárias decorrentes do combate o coronavírus;

CONSIDERANDO que Corregedoria-Geral da Procuradoria do Município de João Pessoa possui mecanismos transparentes, seguros e eficientes para o controle eficiente das atividades realizadas pelos Procuradores Municipais e Assessores Jurídicos, sobretudo, após a implantação dos sistemas acima mencionados;

CONSIDERANDO que os membros da Advocacia Pública, mesmo após o fim do expediente da Prefeitura Municipal de João Pessoa devem continuar as suas atividades em casos de necessidade premente de atuação em processos judiciais e/ou administrativos urgentes/importantes, especialmente quando envolverem prazos fatais, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal;

¹ Lei Federal 11.419/06. Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá ser dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael De Lucena Falcao, Danilo De Sousa Mota, Bruno Vieira De Oliveira Lavor, Antonio Fernando De Amorim Cadete, Lucas Sampaio Muniz Da Cunha e Bruno Augusto Albuquerque Da Nobrega. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código 4FEB-0418-452D-91B1.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael De Lucena Falcao, Danilo De Sousa Mota, Bruno Vieira De Oliveira Lavor, Antonio Fernando De Amorim Cadete, Lucas Sampaio Muniz Da Cunha e Bruno Augusto Albuquerque Da Nobrega. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código 4FEB-0418-452D-91B1.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer formas de controle das atividades exercidas e praticadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, com o fito de atender os princípios constitucionais impostos à Administração Pública, além da exigência de padronização dos trabalhos para assegurar uma forma adequada de atuar e um meio apropriado de fiscalização, de modo a garantir que a atuação deste órgão seja exercida com presteza, eficiência e celeridade;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Município, detém competência legal para, no exercício do seu mister, orientar, supervisionar e inspecionar de forma permanente o controle direto das atividades funcionais dos Procuradores do Município e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município;

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, com respaldo na competência fixada no art. 6º, XVII, da Lei Complementar nº 61/2010, a partir de postulação da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Município:

RESOLVE:

Art. 1º Os Procuradores do Município e todos os servidores que exercem a função de assessoramento jurídico no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, deverão respeitar as formas e padrões de controles de atividades estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Os servidores a que se refere o artigo 1º desta Resolução, que utilizem o Sistema de Automação de Processos – SPA e/ou o Sistema 1Doc, deverão, obrigatoriamente, em todos os dias úteis ingressar nas suas áreas de trabalho com objetivo de verificar a existência de atividades pendentes.

§ 1º As atividades deverão ser encaminhadas conforme o grau e complexidade da demanda no menor tempo possível, respeitando-se sempre o prazo legal de cada atividade, não sendo permitido que as mesmas fiquem por mais de 3 (três) dias úteis sem qualquer triagem/movimentação por parte do servidor responsável.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael De Lucena Falcao, Danilo De Sousa Mota, Bruno Vieira De Oliveira Lavor, Antonio Fernando De Amorim Cadete, Lucas Sampaio Muniz Da Cunha e Bruno Augusto Albuquerque Da Nobrega. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código 4FEB-0418-452D-91B1.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael De Lucena Falcao, Danilo De Sousa Mota, Bruno Vieira De Oliveira Lavor, Antonio Fernando De Amorim Cadete, Lucas Sampaio Muniz Da Cunha e Bruno Augusto Albuquerque Da Nobrega. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código 4FEB-0418-452D-91B1.

CONSIDERANDO que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou Súmula 09, que assim dispõe: "O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário";

CONSIDERANDO que conforme prescrito no artigo 7º do Estatuto da Advocacia a atividade de advogado não se restringe ao recinto de um escritório ou repartição, dada a necessidade de participação em audiências judiciais e extrajudiciais, viagens para sustentações orais perante tribunais, conversas diretas com magistrados, consulta a autos físicos nas secretarias dos juízos, reuniões, acompanhamento do cumprimento de mandados, deslocamento nas atividades consultivas, reuniões em diversos órgãos estatais, pesquisas, estudos, dentre outros;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Teletrabalho no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, regulamentado através da Resolução nº 25/CSUPGM, de 09 de julho de 2021, que institui e disciplina o programa de teletrabalho para o desempenho das atribuições funcionais pelos membros da carreira jurídica de Procurador do Município de João Pessoa;

² Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encampa o enunciado da referida súmula: "Impossibilidade de imposição aos procuradores municipais de submissão ao controle de frequência por meio de ponto eletrônico através de decreto. Violação ao princípio da legalidade. Controle de advogado público por meio de ponto eletrônico que é incompatível com a sua atividade laboral. Enunciado sumular n. 9 do Conselho Federal da OAB. Precedente do TRF da Terceira Região. Inexistência de violação ao princípio da igualdade. Não submeter os procuradores ao ponto eletrônico implica tratar os desiguais de forma desigual, na exata proporção de sua desigualdade. Características do ofício da advocacia, que não se coaduna com o controle de frequência por meio de ponto eletrônico. Segurança concedida" (Mandado de Segurança nº 0003133-89.2016.8.19.0000). Igualmente, os Egrégios Tribunais Federais da 1ª e 3ª Região dispõem: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INCR. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. 1. Cabendo aos procuradores a defesa judicial e extrajudicial da autarquia a que se vinculam, é forçoso reconhecer que o controle eletrônico de frequência é incompatível com o desempenho normal de suas funções, haja vista que a carga horária não é cumprida apenas no recinto da repartição mas também em atividades externas. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" ((TRF-1 AMS. 8899 DF 1999.01.00.008899-0, Relator: JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), Data de Julgamento: 26/11/2002, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 16/01/2003 DJ p.87). "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1867/86. 1. A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício de atividade voltado para a advocacia. 2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência destina a singularidade do ofício promote restrição indevida da atuação do profissional" (PROC. : 2000.03.99.065341-7 AMS 208655 ORIG. 9800170030 9 Vr SAO PAULO/SP Relator Jui: Federal convocado Paulo Sarno / Segunda Turma / TRF 3).

§ 2º A regra estabelecida no caput e parágrafo primeiro deste artigo apenas poderá ser excepcionada com autorização formal do chefe imediato.

§ 3º Os chefes de cada setor são responsáveis imediatos pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo, devendo adotar as medidas cabíveis ao eventual descumprimento das regras estabelecidas.

Art. 3º Os Procuradores Municipais e Assessores Jurídicos lotados na Procuradoria Geral do Município não podem deixar de praticar atos judiciais com prazos fatais, ainda que fora do horário de expediente diário do órgão, posto que os sistemas eletrônicos não possuem restrição de horário nem de local para o cumprimento das suas atividades.

Art. 4º A dispensa de atuação prevista no artigo 39 da Lei Complementar Municipal nº 61/2010 deverá ser precedida de autorização formal do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto.

§ 1º A dispensa deverá ser formalizada ao Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência do fim do prazo legal da atuação.

§ 2º Havendo o consentimento expresso do Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto para não praticar qualquer atividade, deverá o responsável protocolar petição dentro do processo judicial antes de findar o prazo legal, informando a autorização expressa para não prosseguir naquela atuação.

§ 3º Não havendo o consentimento expresso do Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto para deixar de praticar qualquer ato, deverá o responsável pelo pedido de dispensa providenciar a atuação adequada antes de findar o prazo legal.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael De Lucena Falcao, Danilo De Sousa Mota, Bruno Vieira De Oliveira Lavor, Antonio Fernando De Amorim Cadete, Lucas Sampaio Muniz Da Cunha e Bruno Augusto Albuquerque Da Nobrega. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código 4FEB-0418-452D-91B1.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael De Lucena Falcao, Danilo De Sousa Mota, Bruno Vieira De Oliveira Lavor, Antonio Fernando De Amorim Cadete, Lucas Sampaio Muniz Da Cunha e Bruno Augusto Albuquerque Da Nobrega. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código 4FEB-0418-452D-91B1.

§ 4º Na hipótese de enunciado de súmula que autorize dispensa de atuação, é de responsabilidade do procurador do feito a análise do enquadramento do caso à hipótese de dispensa sendo desnecessário o prévio pedido individualizado ao Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto.

Art. 5º Os servidores regidos por esta Resolução deverão esgotar todas as suas atividades pendentes antes de iniciarem o gozo de suas férias e demais afastamentos programáveis.

Parágrafo Único. Em não sendo possível cumprir a regra estabelecida no caput deste artigo o servidor deverá encaminhar um relatório das atividades pendentes ao chefe imediato, até o dia antecedente ao início do gozo de suas férias ou afastamento programável, com as devidas justificativas do não cumprimento tempestivo das suas atividades.

Art. 6º Os servidores estarão isentos do cumprimento das regras estabelecidas nesta Resolução, no momento que iniciarem o exercício das suas férias ou do gozo de licenças que eximam o mesmo do exercício do seu labor.

Art. 7º. Os servidores regidos por esta resolução se submetem ao controle de atividades realizado pela Corregedoria-Geral da Procuradoria do Município, com especial auxílio da Diretoria de Gestão Processual - DIGEP e Diretoria de Tecnologia - DITEC, com vistas a garantir uma atuação probante, célere, transparente e eficiente.

§1º A Corregedoria-Geral da Procuradoria do Município emitirá relatório mensal detalhando as atividades realizadas pelos referidos servidores, o volume e o tipo de atos praticados, bem como a evolução das atividades de cada órgão de atuação programática, devendo os servidores colaborarem com o fornecimento de dados, quando solicitados.

§ 2º Será garantida uma ampla divulgação aos relatórios mensais exarados pela Corregedoria-Geral, e, ao final de cada ano, será submetido ao Conselho Superior da Procuradoria do Município um compilado dessas informações.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael De Lucena Falcão, Danilo De Sousa Mota, Bruno Vieira De Oliveira Lavor, Antonio Fernando De Amorim Cadete, Lucas Sampaio Muniz Da Cunha e Bruno Augusto Albuquerque Da Nobrega. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4FEB-0418-452D-91B1.

Art. 8º Os casos omissos e excepcionais poderão ser encaminhados ao Conselho Superior da Procuradoria para deliberação e decisão.

Parágrafo único. Em sendo a omissão relevante e urgente, poderá ser encaminhado pedido fundamentado, diretamente ao Presidente do Conselho Superior, que decidirá sobre o requerimento formulado, encaminhando em seguida para deliberação pelo Conselho Superior.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA Procurador-Geral do Município	DANILO DE SOUSA MOTA Procurador-Geral Adjunto
RAFAEL DE LUCENA FALCÃO Procurador-Corregedor	ANA MARIA FERNANDES DE FRANÇA ALVES Secretária-Geral da Procuradoria
LUCAS SAMPAIO MUNIZ DA CUNHA Presidente da APJP	BRUNO VIEIRA DE OLIVEIRA LAVÔR Procurador do Município
ANTÔNIO FERNANDO DE AMORIM CADETE Procurador do Município	EDUARDO MARQUES DE LUCENA Assessor Especial

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael De Lucena Falcão, Danilo De Sousa Mota, Bruno Vieira De Oliveira Lavor, Antonio Fernando De Amorim Cadete, Lucas Sampaio Muniz Da Cunha e Bruno Augusto Albuquerque Da Nobrega. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4FEB-0418-452D-91B1.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4FEB-0418-452D-91B1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4FEB-0418-452D-91B1



Hash do Documento

6F2E215185A49165C4A92C0B1F10BC9982548110CF602AD7288B95D03DCEA507

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/09/2022 é(são) :

- Rafael de Lucena Falcão - 072.794.194-10 em 12/09/2022 06:32 UTC-03:00
Nome no certificado: Rafael De Lucena Falcão
Tipo: Certificado Digital
- Danilo De Souza Mota - 008.191.464-47 em 09/09/2022 09:02 UTC-03:00
Nome no certificado: Danilo De Sousa Mota
Tipo: Certificado Digital
- Bruno Vieira de Oliveira Lavôr - 096.843.664-18 em 06/09/2022 17:01 UTC-03:00
Nome no certificado: Bruno Vieira De Oliveira Lavor
Tipo: Certificado Digital
- Antônio Fernando de Amorim Cadete - 071.745.654-41 em 06/09/2022 15:28 UTC-03:00
Nome no certificado: Antonio Fernando De Amorim Cadete
Tipo: Certificado Digital
- Lucas Sampaio Muniz da Cunha - 107.909.834-86 em 06/09/2022 14:54 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Bruno Augusto Albuquerque Da Nobrega - 032.628.344-75 em 06/09/2022 14:39 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



O Procurador-Geral do Município de João Pessoa, no uso da atribuição conferida pelo art. 7º, XXIX, da Lei Complementar Municipal nº 061/2020, após manifestação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 2º, XIX, da Resolução nº 02/CSUPGM, de 08 de maio de 2014, aprova, através da 102ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada no dia 02 de setembro de 2022, **Súmula de orientação jurídica, com força vinculante em matéria controvertida**, a seguir transcrita:

SÚMULA 10: Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões cuja condenação seja direcionada, de modo específico, somente à União e/ou ao Estado para fornecimento de medicamentos ou realização de procedimentos não incorporados ao SUS ou listados sob competência estadual/federal, limitando-se à declaração genérica da responsabilidade solidária de todos os entes em caso descumprimento da obrigação, ressalvada a existência de outros elementos relevantes que justifiquem a impugnação recursal.

BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA
Assinado de forma digital por BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA;03262834475
Dados: 2022.09.13 10:45:27 -03'00'

BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA
Procurador-Geral do Município

SEREM

Portaria Administrativa nº 08/2022/SEREM

João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

PRORROGAR OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE REVISÃO E APURAÇÃO DA REGULARIDADE NA RETIFICAÇÃO DE GUIAS DE ITBI NO ÂMBITO DA SECRETARIA DARECEITAMUNICIPAL

O Secretário da Receita, no uso das atribuições conferidas pelo art. 66, II, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa,

Considerando o Relatório Final no Processo Administrativo nº 2021/105444, em decorrência do Ofício GS/CGM nº 623/2021 que encaminhou relatório Preliminar de Auditoria na concessão de descontos e cancelamentos de Autos de Infração com ocorrência de prejuízo ao erário, torna sem efeitos a Portaria Administrativa nº 004/2021/SEREM, publicada no Semanário Oficial nº 1821, de 19 a 25 de dezembro de 2021, e

RESOLVE:

Art. 1º – Prorrogar os trabalhos da Comissão de Revisão e Apuração de Atos visando analisar a ocorrência de retificação de Guias de ITBI com alteração do adquirente e sem a formalização de processo administrativo, verificados durante a análise da regularidade na concessão de descontos e de cancelamento de Autos de Infração no âmbito da Secretaria de Receita – SEREM.

Art. 2º - A comissão de que trata essa Portaria é composta pelos servidores:

- I – VANINAARAÚJO TOSCANO MONTEIRO, matrícula 34.632-2
 II – NÉA SIMONE CORREIA VELOSO, matrícula nº 34.875-9
 III – FREDERICO AUGUSTO LIRA QUEIROGA, matrícula nº 88.4498-7

Art. 3º - Incumbe à Comissão rever procedimentos e analisar a retificação de Guias de ITBI com alteração do adquirente e sem a formalização de processo administrativo.

Art. 4º - Apresentado RELATÓRIO FINAL das atividades de apuração, tem-se como exaurida a finalidade desta Comissão, podendo ser desconstituída.

Art. 5º - Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão por 180 (cento e oitenta) dias, em face da complexidade dos trabalhos.

Art. 6º - Esta Portaria retroage os seus efeitos a 17 de junho do corrente ano.

Sebastião Feitosa Alves
 Secretário da Receita Municipal



VERIFICAÇÃO DAS
 ASSINATURAS



Código para verificação: 7D24-B476-BA97-0C24

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SEBASTIÃO FEITOSA ALVES** (CPF 131.XXX.XXX-72) em 13/09/2022 10:27:13 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/7D24-B476-BA97-0C24>

SEPLAN

A Prefeitura Municipal de João Pessoa/SEPLAN – CNPJ/CPF: Nº 08.778.326/0001-56, torna público que requereu à SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, **Licença Prévia para REQUALIFICAÇÃO DO ACESSO DA PB-008 À PRAIA DO SOLE BARRA DE GRAMAME**, em João Pessoa - PB.

SEINFRA

PORTARIANº 81/2022/SEINFRA

João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de Abril de 1990 e considerando o disposto no artigo 67, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

I- Designar Elayne de Sá Queiroga, Matrícula: 96.509-0, para exercer o cargo de fiscal do Contrato 06-415/2022, para acompanhar e fiscalizar os serviços de execução conforme o objeto do referido contrato.

II- Essa portaria retroage seus efeitos a 05 de Julho de 2022.

RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO
 Secretário Municipal de Infraestrutura



VERIFICAÇÃO DAS
 ASSINATURAS



Código para verificação: 5DA6-DA2A-71BB-2EDB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO** (CPF 338.XXX.XXX-87) em 13/09/2022 15:29:30 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/5DA6-DA2A-71BB-2EDB>

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FEITOSA ALVES
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/7D24-B476-BA97-0C24 e informe o código 7D24-B476-BA97-0C24



Assinado por 1 pessoa: RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/5DA6-DA2A-71BB-2EDB e informe o código 5DA6-DA2A-71BB-2EDB



SEMOB

PORTARIANº. 094/2022

João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 12.250, de 26 de dezembro de 2011, c/c o art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, Lei Municipal n.º 10.429, de 14 de fevereiro 2005; Portaria n° 1806 GAPRE de 30 de março de 2022; art. 3º da Lei Ordinária N° 14.559, de 22 de junho de 2022;

RESOLVE:

I – Nomear **IVALDO ANDRÉ CAMPOS** para exercer o cargo em comissão de **Assistente de Gabinete**, Símbolo GF-7, desta Superintendência.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 01 de setembro de 2022.

EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO
Superintendente

PORTARIANº. 095/2022

João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 12.250, de 26 de dezembro de 2011, c/c o art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, Lei Municipal n.º 10.429, de 14 de fevereiro 2005; Portaria n° 1806 GAPRE de 30 de março de 2022; art. 3º da Lei Ordinária N° 14.559, de 22 de junho de 2022;

RESOLVE:

I – Exonerar **VICTOR GOMES BEZERRA DE MELO** do cargo em comissão de **Chefe da Divisão de Transportes Especiais**, Símbolo GF-4, desta Superintendência.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 01 de setembro de 2022.

EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO
Superintendente

PORTARIANº. 096/2022

João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 12.250, de 26 de dezembro de 2011, c/c o art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, Lei Municipal n.º 10.429, de 14 de fevereiro 2005; Portaria n° 1806 GAPRE de 30 de março de 2022; art. 3º da Lei Ordinária N° 14.559, de 22 de junho de 2022;

RESOLVE:

I – Nomear **VICTOR GOMES BEZERRA DE MELO** para exercer o cargo em comissão de **Diretor de Transportes Urbanos**, Símbolo GF-1, desta Superintendência.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 01 de setembro de 2022.

EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO
Superintendente

Assinado por: I. Leite. EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E0CB-A1B7-FEC8-555F



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E0CB-A1B7-FEC8-555F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO (CPF 031.XXX.XXX-89) em 13/09/2022 10:16:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E0CB-A1B7-FEC8-555F>

FUNJOPE

PORTARIA Nº 052/2022

Designação de Procurador Jurídico Interino.

ANTÔNIO MARCUS ALVES DE SOUZA, DIRETOR EXECUTIVO da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 7.852/95, o Decreto nº 2.897 de 02 de outubro de 1995, a Lei Municipal nº 10.429/2005, a Lei Municipal nº 14.129/2021 e modificações posteriores. Ainda, considerando o afastamento de Ariano Mário Fernandes Fonseca Filho de Procurador Jurídico da Funjope, durante o período de 10 de setembro a 09 de outubro de 2022, em razão de gozo de férias.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **IGOR BARBOSA BESERRA GONCALVES MACIEL**, PROCURADOR JURÍDICO ADJUNTO da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, para responder interinamente como PROCURADOR JURÍDICO DA FUNJOPE, entre o período de 10 setembro a 09 de outubro de 2022.

Art. 2º - Pela acumulação das funções descritas no artigo anterior, decorrerá ao nomeado o direito ao recebimento do subsídio de PROCURADOR JURÍDICO DA FUNJOPE.

Art. 3º - Esta portaria retroage seus efeitos para 10 de setembro de 2022. Cumpra-se e publique.

João Pessoa-PB, em 13 de setembro de 2022.

ANTÔNIO MARCUS ALVES DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO
FUNJOPE

PORTARIA Nº 053/2022

Designação de Procurador Jurídico Adjunto Interino.

ANTÔNIO MARCUS ALVES DE SOUZA, DIRETOR EXECUTIVO da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 7.852/95, o Decreto nº 2.897 de 02 de outubro de 1995, a Lei Municipal nº 10.429/2005, a Lei Municipal nº 14.129/2021 e modificações posteriores. Ainda, considerando o afastamento de Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel de Procurador Jurídico Adjunto da Funjope, durante o período de 10 de setembro a 09 de outubro de 2022, em razão de designação interina como Procurador Jurídico desta fundação.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **CIBELE MACIEL PEDROSA**, ASSESSOR JURÍDICO da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, para responder interinamente como PROCURADOR JURÍDICO ADJUNTO DA FUNJOPE, entre o período de 10 setembro a 09 de outubro de 2022.

Art. 2º - Pela acumulação das funções descritas no artigo anterior, decorrerá ao nomeado o direito ao recebimento do subsídio de PROCURADOR JURÍDICO ADJUNTO DA FUNJOPE.

Art. 3º - Esta portaria retroage seus efeitos para 10 de setembro de 2022. Cumpra-se e publique.

João Pessoa-PB, em 13 de setembro de 2022.

ANTÔNIO MARCUS ALVES DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO
FUNJOPE

Assinado por: Antônio Marcus Alves de Souza. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B0C2-EE0D-FF06-1530



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9BC2-EBD6-FF66-1530

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ANTONIO MARCUS ALVES DE SOUZA (CPF 549.XXX.XXX-68) em 13/09/2022 16:49:08 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/9BC2-EBD6-FF66-1530>

EXTRATO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo nº 01 ao Contrato n.º 04-629/2021.

Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses - Locação de imóvel não residencial, destinada ao funcionamento ao funcionamento das sedes da SEDEST, SETUR E SEJER.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e Alberto Ribeiro Coutinho – Sociedade em Conta de Participação.

Processo: 2021/007527

Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 04-009/2021

Signatários: Secretário de Administração – SEAD, o Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, a Secretária de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDEST, a Sra. Vaulene de Lima Rodrigues, o Secretário de Turismo - SETUR, Sr. Daniel de Rodrigues Lacerda Nunes, Secretário de Juventude Esporte e Recreação - SEJER, o Sr. Kaio Marcio Ferreira Costa de Almeida e o Sr. Alberto Ribeiro Coutinho, representante legal da Alberto Ribeiro Coutinho – Sociedade em Conta de Participação.

Vigência: 01/09/2022 a 31/08/2023.

Valor Total: R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais)

Recursos Financeiros:

Dotação Orçamentária	FR	Elemento de Despesa
16.101.04.122.5001.512325	1.5.00	33.90.39

Data da assinatura: 31/08/2022

João Pessoa, 13 de Setembro de 2022.

Ariosvaldo de Andrade Alves
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: ROBERTO NAVES DE OLIVEIRA e ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/19A9-5B30-6614-B166 e informe o código: 19A9-5B30-6614-B166



EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA

Instrumento: Ordem de Compra n.º 000340/2022.

Objeto: Aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades da Superintendência de Mobilidade Urbana - SEMOB

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Delta Industria e Comercio Eireli

Processo: 2020/092829

Modalidade: P.E n.º 04-033/2021.

Vigência: 05/09/2022 a 31/12/2022

Valor Total: R\$ 154,50 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Recursos Financeiros:

Dotação orçamentária	FR	Elemento de Despesa
71.202.04.122.5001.592041	1.7.52	33.90.30

Data da emissão: 09/09/2022.

João Pessoa, 13 de Setembro de 2022.

Ariosvaldo de Andrade Alves
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: ROBERTO NAVES DE OLIVEIRA e ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/19A9-5B30-6614-B166 e informe o código: 19A9-5B30-6614-B166



EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA

Instrumento: Ordem de Compra n.º 000341/2022.

Objeto: Aquisição de suprimentos de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Thomas Jose Beltrao de Araújo Albuquerque ME

Processo: 2021/021357

Modalidade: P.E n.º 04-050/2021.

Vigência: 13/09/2022 a 12/09/2023

Valor Total: R\$ 641,40 (seiscentos e quarenta um reais e quarenta centavos).

Recursos Financeiros:

Dotação orçamentária	FR	Elemento de Despesa
31.301.14.422.5030.572093	1.7.59	3.3.90.30

Data da emissão: 12/09/2022.

João Pessoa, 13 de Setembro de 2022.

Ariosvaldo de Andrade Alves
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: ROBERTO NAVES DE OLIVEIRA e ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/19A9-5B30-6614-B166 e informe o código: 19A9-5B30-6614-B166



EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA

Instrumento: Ordem de Compra n.º 000342/2022.

Objeto: Aquisição de gêneros de alimentação (hortifrut), para atender as necessidades da Secretaria de Gestão Governamental - SEGGOV

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa Roseblith de Araújo Silva

Processo: 2021/131722

Modalidade: P.E n.º 06-011/2022.

Vigência: 13/09/2022 a 12/09/2023

Valor Total: R\$ 778,80 (setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Recursos Financeiros:

Dotação orçamentária	FR	Elemento de Despesa
71.101.06.122.5375.712041	1.5.00	33.90.30

Data da emissão: 13/09/2022.

João Pessoa, 13 de Setembro de 2022.

Ariosvaldo de Andrade Alves
Secretário de Administração

Assinado por 2 pessoas: ROBERTO NAVES DE OLIVEIRA e ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/19A9-5B30-6614-B166 e informe o código: 19A9-5B30-6614-B166



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 19A9-5B30-6614-B166

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ROBERTO NAVES DE OLIVEIRA (CPF 267.XXX.XXX-34) em 13/09/2022 16:45:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 13/09/2022 16:51:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/19A9-5B30-6614-B166>

EXTRATO DE ADESÃO

Adesão nº: 06-013/2022.

Processo: 6.327/2022- SEDURB

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 00003/2021, referente ao Pregão Presencial nº 00048/2021 da Prefeitura Municipal de Alhandra.

Objeto: SERVIÇOS de limpeza, esgotamento e desobstrução de fossas para atender a Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de João Pessoa- SEDURB

Partes: Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de João Pessoa- SEDURB e a empresa LIMPARAIBA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA

Signatários: Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de João Pessoa- SEDURB e a Sra. Lúcia de Fátima Solano Oliveira de Mendonça pela empresa LIMPARAIBA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA

Recursos Financeiros:

Dotação orçamentária	FR	Elemento de Despesa
09.101.04.122.5572.092041	1.5.00	33.90.39
09.101.15.452.5189.094254	1.5.00	33.90.39
09.101.15.452.5569.094393	1.5.00	33.90.39

Valor Unitário: R\$ 420,00 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS)

Valor Total: R\$ 126.000,00 (CENTO E VINTE E SEIS MIL REAIS)

João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

Ariosvaldo de Andrade Alves
Secretário de Administração



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AE06-71DB-24FE-2187

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 13/09/2022 17:22:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/AE06-71DB-24FE-2187>

**EXTRATO Nº. 521/2022
PROCESSO Nº 5.055/2022
CHAVE CGM: XTJ9-G4KK-4DDP-Y28K**

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 13.979/2020 e suas alterações posteriores **TERMO DE CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA LAVANDERIA INDUSTRIAL DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – ICV**, firmado para atender as finalidades precípua da Administração, o prazo de vigência do contrato deve ser de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a serem contados a partir do primeiro dia útil após a emissão da ordem de serviço, relativos à **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.024/2022**, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

-13.301.10.302.5139.461588 – INV – AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE LAVANDERIA HOSPITALAR DO INSTUTO CÂNDIDA VARGAS (ICV) - FM

• FONTE DE RECURSO: 1500 – ORDINÁRIOS; 1631 – TRANSF. DE CONVÊNIOS – REC UNIÃO ADM

-ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.805/2022	NOVA MORADA EIRELI EPP	R\$ 1.586.297,33 (um milhão quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos).	13 de setembro de 2022

Luis Ferreira de Sousa Filho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 66EB-8956-286B-B782

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LUÍS FERREIRA DE SOUSA FILHO (CPF 048.XXX.XXX-89) em 02/09/2022 13:30:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/66EB-8956-286B-B782>

**EXTRATO Nº. 528/2022
PROCESSO N 16.018/2022
CHAVE CGM: 9PGU-M2TE-0GFP-AE52**

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 13.979/2020 e suas alterações posteriores **TERMO DE CONTRATO PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, DESTINADOS AS UNIDADES HOSPITALARES, REDE ESPECIALIZADA (SAMU), UPAS E ZOOLOSES** firmado para atender as finalidades precípua da Administração, **terá vigência até o final do exercício financeiro**, relativos à **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.034/2022**, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

-13.301.10.302.5139.461484 - INV - HOSPITALAR E AMBULATORIAL - CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DA REDE AMBULATORIAL E HOSPITALAR DA SAÚDE MUNICIPAL.

• FONTE DE RECURSOS: 1500 - ORDINÁRIOS

-ELEMENTO DESPESA: 33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO.

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.809/2022	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA	R\$ 82.856,05 (oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).	12 de setembro de 2022

Luis Ferreira de Sousa Filho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 800E-5701-5D3E-E2F9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LUÍS FERREIRA DE SOUSA FILHO (CPF 048.XXX.XXX-89) em 02/09/2022 14:29:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/800E-5701-5D3E-E2F9>

Assinado por 1 pessoa: ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/AE06-71DB-24FE-2187



Assinado por 1 pessoa: LUÍS FERREIRA DE SOUSA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/66EB-8956-286B-B782



Assinado por 1 pessoa: LUÍS FERREIRA DE SOUSA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/800E-5701-5D3E-E2F9



EXTRATO N.º 546/2022
PROCESSO N.º 15.839/2022
CHAVE CGM: 3AQQ-X90H-M3VC-SL07

A Secretária Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal n.º 13.979/2020 e suas alterações posteriores **TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTES AO COMBATE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA (CBAF) - II**, firmado para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência até o final do exercício financeiro, relativos à PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10.055/2021**, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

-13.301.10.302.5005.464498 - MAC - REDE HOSPITALAR - MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.

• FONTE DE RECURSOS: 1500 - ORDINÁRIOS

-13.301.10.303.5018.462042 - AF - FARMÁCIA BÁSICA - MANTER E IMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA - FMS

• FONTE DE RECURSOS: 1500 - ORDINÁRIOS
• FONTE DE RECURSOS: 1600 - SUS
• FONTE DE RECURSOS: 1621 – TRANSF. REC. ESTADO PROG. SAÚDE

-ELEMENTO DESPESA: 33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.819/2022	MEDS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME	R\$ 4.950,00(quatro mil, novecentos e cinquenta reais)	12 de SETEMBRO de 2022

Luis Ferreira de Sousa Filho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

Assinado por: LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/1348-E841-F5E9-863D> e informe o código 1348-E841-F5E9-863D.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1348-E841-F5E9-863D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO (CPF 048.XXX.XXX-89) em 09/09/2022 15:59:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emittido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/1348-E841-F5E9-863D>

EXTRATO N.º 226/2022

O Instituto Cândida Vargas, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERFUROCORTANTE PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência até o final do exercício financeiro**, relativos ao Pregão Eletrônico n.º 62.011/2022, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

- 452041: Classificação Funcional Programática – Assistência Ambulatorial e Hospitalar
- 3.3.90.30 - Elementos de Despesa: Material de consumo na Fonte de Recursos Vinculada a Saúde.

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
62.222/2022	MODERNA HOSPITALAR COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA	R\$ 76.099,50 (setenta, e seis mil, noventa e nove reais e cinquenta centavos)	09 de setembro de 2022

INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS/PMJP
QUINTINO REGIS DE BRITO NETO
Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas
CONTRATANTE



EXTRATO N.º 227/2022 DO TERMO ADITIVO N.º 002/2021 DO CONTRATO N.º 23.342/2020 PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS NOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DA MARCA BAUMER DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS. PREGÃO ELETRÔNICO 23.022/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 036/2022.

OBJETIVO: Alteração de Cláusulas:

CLÁUSULA SEGUNDA – RECURSOS FINANCEIROS

2.1. Os recursos necessários para custeio do presente contrato são oriundos da AIH, nas classificações funcionais programáticas seguintes:

- **452110** – Assistência Ambulatorial e Hospitalar;
- **3.3.90.39**- Elemento de Despesa- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica na Fonte de Recursos Vinculados a Saúde.

CLÁUSULA OITAVA – PRAZOS

8.1 O presente Contrato terá vigência por **mais 12 (doze) meses**, podendo estender-se até 60 (sessenta) meses [...].

Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas do contrato inicial, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

CONTRATANTE: INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
CONTRATADO: CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP

DATA DA ASSINATURA: 09 de setembro de 2022.

INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS/PMJP
QUINTINO REGIS DE BRITO NETO
Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas

EXTRATO N.º 228/2022

O Instituto Cândida Vargas, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, **AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência até o final do exercício financeiro**, relativos ao Pregão Eletrônico n.º 62.006/2022, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

- 452041: Classificação Funcional Programática – Assistência Ambulatorial e Hospitalar
- 3.3.90.30 - Elementos de Despesa: Material de consumo na Fonte de Recursos Vinculada a Saúde.

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
62.221/2022	DISMATH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME	R\$ 12.080,00 (doze mil e oitenta reais)	09 de setembro de 2022

INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS/PMJP
QUINTINO REGIS DE BRITO NETO
Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas

EXTRATO N.º 229/2022

O Instituto Cândida Vargas, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SOB CONTROLE ESPECIAL PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência até o final do exercício financeiro**, relativos ao Pregão Eletrônico n.º 23.027/2021, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

- 452041: Classificação Funcional Programática – Assistência Ambulatorial e Hospitalar
- 3.3.90.30 - Elementos de Despesa: Material de consumo na Fonte de Recursos Vinculada a Saúde.

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
23.368/2022	LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI - EPP	R\$ 36.192,00 (trinta e seis mil, cento e noventa e dois reais)	09 de setembro de 2022

INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS/PMJP
QUINTINO REGIS DE BRITO NETO
Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas

Assinado por: LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/1348-E841-F5E9-863D> e informe o código 1348-E841-F5E9-863D.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7037-75EC-D9E2-C1FD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ QUINTINO REGIS DE BRITO NETO (CPF 072.XXX.XXX-34) em 13/09/2022 16:24:20 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/7037-75EC-D9E2-C1FD>

EXTRATO DE ADITIVO DA DISPENSA Nº 11.009/2022

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.032/2022 – PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DAS BASES DOS TOTENS NO PARQUE SOLON DE LUCENA – LAGOA, EM JOÃO PESSOA- PB.
 CONTRATANTE: Município de João Pessoa.
 CONTRATADA: **CONSTRUTORA MARGI EIRELI**.
 OBJETO: – É objeto do presente aditivo a prorrogação do prazo de execução e de vigência do Contrato por 01 (um) mês, com fundamento no art. 57, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, assim como o acréscimo ao valor contratado em 3.110,59, com fundamento no art. 65, c/c o art. 58 da Lei 8.666/93.
 BASE LEGAL: Lei 8.666/93.
 SIGNATÁRIOS: Rubens Falcão da Silva Neto / PMJP e Gilberto Souza de Oliveira/MARGI
 Data da Assinatura: 09/09/2022

João Pessoa, 09 de setembro de 2022.

Rubens Falcão da Silva Neto
 Secretário Municipal de Infraestrutura

EXTRATO DE ADITIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.012/2021
 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 07.026/2021 – Execução dos Serviços de Manutenção, Recuperação e Melhorias de Instalações e Ambientes, com Construção de Reservatório nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF): Hugo Moura, Dumerval Trigueiro Mendes e Augusto dos Anjos em João Pessoa/PB – Lote 05.
 CONTRATANTE: Município de João Pessoa.
 CONTRATADA: EMKO CONSTRUTORA EIRELI. CNPJ Nº 24.233.779/0001-53
 OBJETO: – É objeto do presente Aditivo o Acréscimo de serviços, com alteração do valor contratual. Valor acrescido R\$ 128.885,34.
 SIGNATÁRIOS: Maria América Assis de Castro /Rubens Falcão da Silva Neto / PMJP e César Petrucci Amaral Rocha / EMKO CONSTRUTORA EIRELI.
 Data da Assinatura: 19/08/2022

João Pessoa, 19 de agosto de 2022.

Maria América Assis de Castro
 Secretária Municipal de Educação e Cultura

Rubens Falcão da Silva Neto
 Secretário Municipal de Infraestrutura

EXTRATO DE ADITIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.023/2021
 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 07.051/2021 – Execução dos Serviços de Implantação de Pavimentação em paralelepípedos e drenagem superficial em diversos bairros da cidade de João Pessoa/PB (Bairro Altiplano: Rua Pedro Narciso), (Bairro Alto do Céu: Rua José Barbalho e Rua Luiz Burity) e (Bairro Cid. Universitária: Rua Prof. Lianza) – Lote 22.
 CONTRATANTE: Município de João Pessoa.
 CONTRATADA: INVIAS ENGENHARIA LTDA.
 OBJETO: – É objeto do presente Aditivo a prorrogação do prazo de execução dos serviços e vigência contratual por 02 (DOIS) meses.
 BASE LEGAL: Lei 8.666/93
 SIGNATÁRIOS: Rubens Falcão da Silva Neto / PMJP e Claudinei Oliveira de Sousa / FC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

Rubens Falcão da Silva Neto
 Secretário Municipal de Infraestrutura

EXTRATO DE ADITIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.030/2021/SEINFRA.
 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 07.044/2021/SEINFRA – Execução de Contenção com Muro de Gabião e seus Danos Colaterais da Calçada da Avenida Cabo Branco, do nº 5.160 até nº 4.600, em João Pessoa – PB.
 CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de João Pessoa.
 CONTRATADA: Comercial e Construtora Fênix Eireli,
 OBJETO: É objeto do presente Aditivo a Prorrogação do Prazo de Execução por 01 (UM) mês, com fundamento no art. 57, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93.
 BASE LEGAL: Lei 8.666/93
 SIGNATÁRIOS: Sr. Rubens Falcão da Silva Neto/PMJP e o Sr. Alne Elias Abou Jaoude/ Fênix
 Data da Assinatura: 12/09/2022.

João Pessoa, 12 de setembro de 2022.

Sr. Rubens Falcão da Silva Neto
 Secretário de Infraestrutura/PMJP

EXTRATO DE V TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 004/2017

Contratante: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB – IPMJP, CNPJ: 40.955.403/0001-09
 Contratado: **ÁLAMO – SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, CNPJ nº 00.149.706/0001-10, – OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica e patrimonial. Vigência 13 de Setembro de 2023. Fundamento Legal: § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93.

João Pessoa, ____ de Setembro de 2022

CAROLINE FERREIRA AGRA
 Superintendente -IPMJP

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10.105/2022 À 10.106/2022

Processo Licitatório nº 20.282/2021 Pregão Eletrônico nº 10.099/2021

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E MEDICAMENTOS ESPECIAIS PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL.

O Secretário de Saúde do Município de João Pessoa de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº 10.099/2021, devidamente homologado, RESOLVE, nos termos da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e 10.024/2019, e do Decreto Municipal nº 7.884/2013 e das demais normas legais aplicáveis, tornar público o Extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇO do objeto do presente Pregão:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10.105/2022
 EMPRESA: UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
 CNPJ: 17.094.914/0001-61

Item	Quant.	Und.	Descrição	Marca / Fabricante	Preço Unit.	Preço Total
01	50	Unid	Sistema de derivação, modelo: ventricular externa - DVE, adicionais: radiopaco, tipo cateter: cateter ventricular de silicone, componente 1: sistema fechado c, conectores, câmara graduada, componente 2: bolsa coletora, tamanho: adulto, opcionais: conjunto introdutor, esterilidade: estéril, uso único - Conjunto de derivação ventricular externa. MATERIAL SUS. 07.02.01.009-0 - CONJUNTO DE CATETER DE DRENAGEM EXTERNA E/OU MPIC Descrição: CONJUNTO COMPOSTO POR CATETER VENTRICULAR E SISTEMA PARA DRENAGEM EXTERNA DE LIQUOR E/OU MPIC.	NEUROKIT	500,00	25.000,00
Valor Total						RS 25.000,00

Assinado por: Rubens Falcão da Silva Neto / PMJP. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/7152-9CBA-ABA2-D170> e informe o código 7152-9CBA-ABA2-D170



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10.106/2022

EMPRESA: GENESYS COM. DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 29.526.822/0001-92

Item	Quant.	Und.	Descrição	Marca / Fabricante	Preço Unit.	Preço Total
07	36	unid	Transdutor uso médico, compatível: p. monitor multiparâmetro, aplicação: de pressão arterial invasiva, componente I: s, dispositivo de fluxo, esterilidade: reutilizável. - KIT de transdutor de pressão descartável para monitorização da pressão arterial média (PAM) com dispositivo de infusão contínua. Estéril. Compatível com os Monitores MARCA: ALFAMED MODELO VITA 600 EXISTENTE NO HOSPITAL	GABMED	152,00	5.472,00
Valor Total						RS 5.472,00

Perfazendo o valor global de **RS 30.472,00** (Trinta mil reais quatrocentos e setenta e dois reais), classificadas pelo critério de menor preço por item.

João Pessoa, 08 de Setembro de 2022.

Luís Ferreira de Sousa Filho
Secretário de Saúde

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7152-9CBA-ABA2-D170

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LUÍS FERREIRA DE SOUSA FILHO (CPF 048.XXX.XXX-89) em 13/09/2022 15:17:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/7152-9CBA-ABA2-D170>

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 13.120/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.062/2022
CHAVE CGM: AR3G-MWZB-DB01-J6S3
DATA DE ABERTURA: 27/09/2022 - ÀS: 09:00hs. (HORÁRIO DE BRASÍLIA)
OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS, CONTEMPLADAS EM DECISÃO JUDICIAL E ACP Nº 004.0918-15.2013.815.200.

A Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, através de seu Pregoeiro Everaldo Francisco da Silva Junior torna público, para conhecimento dos interessados, que fará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de menor preço por item. O Edital ficará à disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente, no site www.gov.br/compras/pt-br/, sob o número da UASG 926792, e no site <https://transparencia.joapessoa.pb.gov.br/#/licitacoes>. Consultas com o Pregoeiro e sua equipe de apoio, no HORARIO das 08:00h às 12:00h e das 13:00h às 17:00h, no Fone: (83) 3214-7937 ou pelo e-mail cel.smsjp@gmail.com. Fundamentação legal: Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e 10.024/2019, Decreto Municipal nº 4.985/2003, 7.884/2013, 8.642/2015, 9.280/2019, 9.607/2020 e 9.611/2020, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

João Pessoa, 13 de Setembro de 2022.

EVERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Pregoeiro da CSL

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 49CB-811E-0561-6103

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ EVERALDO FRANCISCO DA SILVA JR (CPF 021.XXX.XXX-44) em 13/09/2022 15:31:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/49CB-811E-0561-6103>

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

AVISO DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Licitação do Programa "João Pessoa Sustentável", instituída através do Decreto Municipal Nº 9.963/2022, torna público que fará realizar a AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL com vistas a discutir o desenvolvimento ferramenta web com portal (POGERD) e softwares para dispositivos móveis (APGERD) de Gestão de Riscos e Desastres. A Audiência Pública está prevista para ocorrer nos dias 10, 11 e 12 de outubro do ano de 2022, das 09:30h às 12:00h, 14:00h às 17:00h. A Audiência Pública será virtual e, para tanto, os interessados deverão acessar a sala de audiência através da Plataforma Google Meet, por meio de link enviado por email em resposta ao pedido de participação realizado através do preenchimento do Google Forms: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfhEi4arZwqsjDnf1FNsptVp_nNpldp5n40OjCtPdCWy3gg/viewform?usp=sf_link. O prazo de inscrição para participação na Audiência Pública e envio das contribuições se encerra no dia 30 de setembro de 2022, às 23:59h. Não serão consideradas as contribuições e inscrições enviadas fora deste prazo. As demais informações acerca da audiência estão disponíveis no Edital, Termo de Referência e demais documentos, disponibilizados no Portal da Transparência do Município de João Pessoa, através do Link: <https://transparencia.joapessoa.pb.gov.br/#/editais?id=452>. Qualquer informação será prestada através do link acima citado.

João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

Vandeivi Amâncio
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Programa "João Pessoa Sustentável"

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6B94-EB5D-8A00-55CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ VANDEIVI DAMIÃO DA SILVA AMÂNCIO (CPF 066.XXX.XXX-30) em 13/09/2022 12:19:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6B94-EB5D-8A00-55CF>
Assinado por 1 pessoa: LUÍS FERREIRA DE SOUSA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/7152-9CBA-ABA2-D170> e informe o código 7152-9CBA-ABA2-D170Assinado por 1 pessoa: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA JR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/49CB-811E-0561-6103> e informe o código 49CB-811E-0561-6103Assinado por 1 pessoa: VANDEIVI DAMIÃO DA SILVA AMÂNCIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6B94-EB5D-8A00-55CF> e informe o código 6B94-EB5D-8A00-55CF

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 11.013/2022
 MEMORANDO INTERNO N° 29.602/2022 da SEINFRA.
 DATA DA SESSÃO: 27/09/2022
 HORÁRIO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 09:45H - Horário de Brasília
 SESSÃO DE DISPUTA: 10 H - Horário de Brasília

OBJETO: **Contratação de Empresa Especializada em serviços de Engenharia Elétrica para o Fornecimento de Transformadores visando atender a todas as necessidades da Iluminação Pública da cidade de João Pessoa/PB**

CHAVE CGM: FS7X-3L2E-DLEE-LICW

A Prefeitura Municipal de João Pessoa (Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA), através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designada pela Portaria n° 1658 torna público que fará realizar a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de menor preço por item. O Edital ficará a disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente, no site www.licitacoese.com.br, sob o número da licitação **942294** e no site <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes>. A cópia do Edital e seus anexos estarão disponíveis e a disposição dos interessados a partir de quarta-feira 14/09/2022, nos endereços já mencionados SUPORTE LEGAL: Lei Federal n.º 10.520/02, regulamentada pelos Decretos Municipais n° 4.985/03 e n° 5.716/06, Decreto n° 7.884/2013, Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, Decreto Federal n° 5.450/2005, Lei Complementar n° 123/06 e 147/14.
 FONTE DE RECURSOS: Ordinários. Consultas com o Pregoeiro e sua equipe de apoio, pelo Fone: 83 3214-7218.

João Pessoa, 13 de setembro de 2022

Petrônio Wanderley de Oliveira Lima
 Presidente da Comissão e Pregoeiro/SEINFRA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E6B8-4DF5-CFE1-94E0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ PETRONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA (CPF 086.XXX.XXX-00) em 13/09/2022 14:10:04 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E6B8-4DF5-CFE1-94E0>

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 6.518/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 62.026/2022
 DATA DE ABERTURA: 28/09/2022 – ÀS: 09:00h.
 OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE REAGENTES DE GASOMETRIA, COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

O Instituto Cândida Vargas, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará licitação na modalidade Pregão do tipo Eletrônico, sob o critério do menor preço por item. O Edital ficará à disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente, no site www.comprasgovernamentais.gov.br, sob o número da UASG **462314**, e no site <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes>. Consultas com a Pregoeira e sua equipe de apoio, no HORÁRIO das 08:00h às 12:00h e das 13:00h às 17:00h, no Fone: (83) 3214-1805 ou pelo e-mail licitacaoicv@gmail.com. Fundamentação legal: Lei n° 10.520/2002, pelo Decreto Federal n° 7.892/2013 e 10.024/2019, Decreto Municipal n° 4.985/2003, 7.884/2013, 8.642/2015, 9.280/2019, 9.607/2020 e 9.611/2020, e subsidiariamente pela Lei n° 8.666/1993 e alterações posteriores. Chave YOJA-00VV-WAE8-7QTL.

João Pessoa, 13 de Setembro de 2022.

Larissa Pires de Sá D. A. Lucena
 Presidente da CSL

Assinado por: PETRONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA (CPF 086.XXX.XXX-00) em 13/09/2022 14:10:04 (GMT-03:00) Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E418-8814-9BFD-F0FB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO LUCENA (CPF 073.XXX.XXX-71) em 13/09/2022 11:13:22 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E418-8814-9BFD-F0FB>

**CIDADE COM
 SOM ALTO,
 EDUCAÇÃO
 LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
 no barzinho ou em qualquer lugar,
 poluição sonora não é legal.
 Ela prejudica a nossa saúde,
 o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
0800.281.9208

